



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO
CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO Nº <u>17/2024</u> Ref.: Processo 1200871/2024
Interessado:	: DAVI BRITO NUNES OLIVEIRA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 06/2024, estando presentes os seus Membros: **Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Engª. Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Engª. Agríc. Aline Costa Ferreira** e o **Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas**, apreciando o Processo de nº **1200871/2024**, que trata sobre requerimento protocolado pelo profissional Engenheiro Mecânico, Especialista em Engenharia de Avaliações e Perícias e Especialista em Engenharia da Manutenção e Segurança DAVI BRITO NUNES OLIVEIRA, profissional legalmente habilitado no CREA-PB nº 1619602083, no qual requereu ***“a revisão da minha atribuição em virtude da conclusão de duas pós-graduações: Engenharia da Manutenção e Segurança, e Engenharia de Avaliações e Perícias. Estas pós-graduações, somadas à minha graduação em Engenharia Mecânica, conferem-me a atribuição de engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme indicado na ementa dos cursos”***, e;

Considerando que o “objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e com a observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”;

Considerando que o requerente está pleiteando atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando que as duas pós-graduações citadas: Engenharia da Manutenção e Segurança e Engenharia de Avaliações e Perícias foram devidamente anotadas no cadastro do profissional citado, por este Conselho, conforme protocolo 1195938/2024, não sendo gerada nenhuma extensão de atribuição. O processo de anotação foi realizado administrativamente em cumprimento ao disposto na Resolução 1007/03, do Confea (artigo 45);

Considerando que a concessão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e suas atribuições, no âmbito do Sistema Confea/Crea, são concedidas de acordo com a Lei 7.410, de 1985 e Decreto 92.530, de 1986;

Considerando que o Crea-PR, jurisdição onde está localizada a Faculdade UniBF, não concedeu aos egressos das pós-graduações em Engenharia da Manutenção e Segurança e Engenharia de Avaliações e Perícias atribuição vinculada a Engenharia de Segurança do Trabalho (vide decisões em anexo);

Considerando que as pós-graduações citadas no processo não atendem ao disposto no Parágrafo único, do artigo 1º da Lei 7.410/85, para a Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho: Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE rege o currículo mínimo do curso de pós-graduação em nível de especialização em engenharia de segurança do trabalho (cópia em anexo);

Considerando que a anotação de cursos e extensão de atribuições são regulamentados pela Resolução 1073/2016, do Confea;

Considerando as informações extraídas dos Creas PB e PR os conteúdos formativos da graduação em engenharia mecânica e das pós-graduações citadas no processo, não se enquadram no campo de atuação da Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que, por terem as pós-graduações cadastro no Crea-PR, aplica-se, no caso, o disposto no §único, do Art 8º da Res. 1073/16, do Confea: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC;

Considerando a Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando o Parecer CFE nº 19/1987;

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, que dispõe sobre o exercício registro e as atividades profissional, do Engenheiro Segurança do providências;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que determina a concessão de atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea;

DELIBEROU:

1) Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de análise e revisão de atribuição do profissional Engenheiro Mecânico, Especialista em Engenharia de Avaliações e Perícias e Especialista em Engenharia da Manutenção e Segurança DAVI BRITO NUNES OLIVEIRA, CREA-PB nº 1619602083, com base na Resolução Nº 1.073/76 do Confea.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 18 de junho de 2024

Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB